



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM Nº 004/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Anexo a presente, enviamos projeto de lei que “**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 6º E 10 DAS LEIS 4335/2015 E 4418/2016 QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E IRREGULARES, EM SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS**”.

O intuito da alteração proposta é proporcionar o acesso de um maior número de munícipes ao benefício proposto na lei original, que, por motivos diversos, não teve a eficácia esperada. Com um novo prazo constante nas alterações, se aprovado for, poderemos trabalhar a divulgação, visando proporcionar a regularização a um maior número de contribuintes.

Solicitamos que a matéria receba tratamento em regime de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO LUIS MENDES SODRÉ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI

“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 6º E 10 DAS LEIS 4335/2015 E 4418/2016 QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E IRREGULARES, EM SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS”.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação dos artigos 2º, 6º e 10 das Leis 4335/2015 e 4118/2016 passam a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º - São regularizáveis, sem que apresentem total adequação ao código de Obras, as edificações destinadas ao uso residencial, comercial, serviços, industrial e de uso misto, as obras concluídas ou iniciadas até 31 de dezembro de 2016.

Art. 6º -

§ 1º - Após a apuração do valor definido no *caput*, a multa poderá obter reduções de 80% (oitenta por cento), se protocolado conforme o Art. 11 até 31 de dezembro de 2017, ou de 40% (quarenta por cento), se protocolado conforme o Art. 11 até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Art. 10 – O imóvel somente receberá a carta de habite-se após comprovado o pagamento das taxas, impostos e multas incidentes sobre todos os projetos e construções ou efetivado o parcelamento mencionado no art.9º da lei 4.335/2015.

§ **Único**: Independente da liberação da carta de “habite-se” o Núcleo de Controle Urbanístico da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo poderá emitir declaração de conformidade da edificação para efeitos de processo de Alvará de Projeto de Proteção Contra Incêndios, exigido pela Lei Estadual nº 14.376/2013.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS,
MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal